DELIBERAÇÃO PA00 - 33/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5023/2013
PROTOCOLO	: 1413288
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: JOACI NONATO REZENDE
ADVOGADA	: LUCIANA PALHANO OAB/MS 10.362
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DEMONSTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PRESENÇA DE QUADRO DEMONSTRATIVO DE BENS E RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NO ANEXO 15 CONSOLIDADO – DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇO FINANCEIRO – VALOR DIVERGENTE DA CONSOLIDAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS – REFLEXO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DECRETOS ENCAMINHADOS DIVERGENTES COM O VALOR DA DESPESA FIXADA NO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA APÓS AS SUPLEMENTAÇÕES E DEDUÇÕES – CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DECRETO – QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETO INCOMPLETO – APRESENTAÇÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES E NÃO COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ANULAÇÕES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO AUTORIZADOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo municipal, pelo Poder Legislativo, que evidencia infração à norma legal e constitucional, decorrente da ausência de documentos necessários para a instrução processual e de escrituração contábil de forma irregular.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Rio Negro,** referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Joaci Nonato Rezende**, e pela **comunicação** à **Câmara Municipal de Rio Negro**, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da L.C. n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito à apreciação sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria – ANA – 3ICE – 178/2017, peça digital 54, páginas 497 a 516, concluiu:

> Face ao exposto, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS PSS – 21867/2018, peça digital 55, páginas 517 a 552, opinando:

> Ante o exposto, com fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal **JOACI NONATO REZENDE**, com fulcro nos artigos, 37, 42, caput, II, IV, VIII, IX e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c súmula n.º 10 do TCE/MS, em face das irregularidades demonstradas nos itens 2.2.8 e 2.2.9 deste parecer.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se na peça digital 56 às páginas 553 a 556, no Parecer 2ª PRC – 471/2019, no seguinte sentido:

> Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência da norma regimental, quando ausente os documentos necessários para a instrução processual, bem como houve descumprimento de norma constitucional devido a não aplicação mínima de 15 % nas ações e serviços de saúde. No mesmo sentido em que os valores registrados referentes ao repasse do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado para o Fundo de Saúde do município, no Anexo 10, não demonstram exatidão nas Demonstrações Contábeis, bem como o não envio da totalidade dos extratos bancários para confronto com os Balanços Financeiro e Patrimonial, e também por emitir as Demonstrações Contábeis inconsistentes, caracterizando infração grave prevista no artigo 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar Nº 160/2012.
>
> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

a) Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende.

b) Peça autuação de processo de **RELATÓRIO-DESTAQUE**, na forma do artigo 144 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, visando uma apuração mais precisa a respeito do descumprimento daquela norma constitucional e, ainda aplicações de sanções pertinentes e acompanhamento posterior de acordo com os instrumentos regimentais e legais previstos para fiscalização desta Corte.

c) Comunique o resultado ao interessado na forma regimental

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal, ora examinada, foi enviado **dentro do prazo** estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A" da IN/TC/MS n. 35/2011. No entanto, **constataram-se irregularidades** e foram solicitados alguns documentos – o que não fora cumprido na totalidade. Cumpre relatar, ainda, que o ordenador de despesas não compareceu ao feito, restando ao prefeito municipal posterior ao exercício financeiro em questão, encaminhar documentos e apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas.

Das irregularidades detectadas e não solucionadas, logo de início se tem a **ausência do Controle Interno**, uma vez que o parecer técnico apresentado fora assinado pelo próprio gestor e prefeito municipal à época, Joaci Nonato Rezende, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal, bem como o artigo 76 da Lei Federal n. 4.320/64.

A **situação econômico-financeira** do município também fora questionamento, ante os números apresentados. Após o término do exercício, o município constava com R$ 337.543,40 (trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) de ativo financeiro, ante a quantia de R$ 2.701.024,51 (dois milhões, setecentos e um mil, vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) de passivo financeiro, apresentando, desta feita, um **déficit financeiro de R$ 2.363.481,11** (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e onze centavos). Ademais, por ter sido o último ano de mandato do ordenador à época, houve infringência ao artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Ainda, **os saldos em depósitos e consignações** referentes às retenções na folha de pagamento dos servidores e dos prestadores de serviços, não foram repassados a quem de direito, uma vez que **totalizava um montante de R$ 906.101,81** (novecentos e seis mil, cento e um reais e oitenta e um centavos), havendo **somente R$ 334.615,00** (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quinze reais) **disponíveis para pagar** supramencionado montante. A justificativa de que o montante de R$ 818.138,79 (oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) refere-se à Previdência Social e que, por um equívoco, o valor deveria ser cancelado, por serem valores parcelados ao longo do exercício financeiro não pode ser confirmada, *"visto que, de acordo com o Anexo 16 (fl. 25), não houve parcelamento junto ao INSS no exercício de 2012 (...)"*, **permanecendo a irregularidade inicialmente apontada**, infringindo o inciso XI do artigo 167 da CF.

Por fim, de acordo e conforme análise do corpo técnico constatou-se:

> 6. **Não foi encaminhado o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis**, que comprove os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 213/214). Neste processo constam apenas o quadro demonstrativo de bens (fl. 220) e a relação de bens móveis adquiridos pela Prefeitura Municipal no exercício em análise (fl. 237), no valor de R$ 795.377,40, a qual confere com o Anexo 2.
>
> 7. Verificou-se, também, **divergência entre o total das Transferências Financeiras no Anexo 15 Consolidado** (fl. 216), tendo em vista que a devolução do duodécimo da Câmara Municipal foi de R$ 3.646,54, conforme Balanço Financeiro (TC/MS nº 5433/2013, fl. 18), entretanto, na consolidação o valor demonstrado nas transferências recebidas foi de R$ 5.515,92, ocasionando a **diferença de R$ 1.869,36** entre as Transferências Financeiras Recebidas de R$ 2.404.093,20 e Concedidas de R$ 2.402.223,82, que reflete na apuração do resultado do exercício.
>
> 8. Os **decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa fixada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa**, após as suplementações e deduções, prejudicando, desse modo, a conferência das alterações orçamentárias ocorridas em 2012.
>
> 8.1 **Não consta** nos autos a cópia da **Lei nº 679/2012, que autorizou a abertura de crédito especial por Operação de Crédito**, conforme Decreto nº 16/2012 (fl. 374).
>
> 8.2 **Não foi encaminhado o Decreto nº 42/2012 de 05/12/2012**, conforme Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 355).
>
> 8.3 O **Decreto nº 48/2012 (fl. 405), encontra-se incompleto**, visto que apresentou apenas as suplementações, restando comprovar as respectivas anulações.
>
> 9. **Houve cancelamento de Restos a Pagar Processados da Prefeitura** no valor de R$ 492.334,22 (fls. 327-329), entretanto, **não foi encaminhado o ato normativo que autorizou este cancelamento**, acompanhado da justificativa plausível, visto que os mesmos já passaram pelo estágio da liquidação,

conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64, estando, portanto, apto para o devido pagamento.

DISPOSITIVO

Sendo assim e diante de todo o exposto, **consubstanciado e nos termos** da análise da Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à Aprovação da Prestação de Contas do **Município de Rio Negro**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Senhor **Joaci Nonato Rezende**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso I, do artigo 21; do artigo 37; incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42; o inciso III do artigo 59, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c a Súmula n. 10 do TCE/MS; e,

II – PELA COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO sobre a **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à Aprovação das Contas Anuais – Exercício de 2012, do Município de Rio Negro, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da L.C. n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM
SETAC.VAB/dssm